

Ofício n.º 122/2018/ANAFE

Brasília, 03 de maio de 2018.

À Excelentíssima Sra. Advogada-Geral da União
GRACE MARIA MENDONÇA FERNANDES
Edifício-Sede da Advocacia-Geral da União

Assunto: COMUNICADO Nº 37/2018/DGEP/SGA e folha de registro de atividades
NUP: 00404.002281/2018-20

Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União,

1. A Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais em atenção aos termos do COMUNICADO Nº 37/DGEP/SGA, DE 27 DE ABRIL DE 2018, cujo assunto restou identificado como “**Controle de assiduidade dos Membros da AGU**”. **Frequência mensal. Encaminhamento até o quinto dia útil do mês subsequente. Impactos na folha de pagamento.**”, vem expor e requerer o que segue.
2. Em apertada síntese, tem-se que o comunicado citado, fundamentando-se na Portaria Interministerial AGU/MF/BACEN nº 19, de 2 de junho de 2009, determinou a todos os Membros ativos da AGU que preencham e encaminhem a denominada folha de registro de atividades, sob pena de consequências em sua remuneração e responsabilização nos termos do art. 25 da Portaria AGU nº 57, de 2017.
3. De início, cabe o resgate histórico da citada portaria interministerial n. 19/2009. Conforme se depreende da notícia veiculada no próprio site da AGU (http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/83524), tratou-se do reconhecimento ao Advogado Público da impossibilidade de se exigir a assinatura de qualquer modalidade de ponto ou controle de jornada fixa. Confirma-se o teor da manifestação:

O Advogado-Geral da União, ministro José Antonio Dias Toffoli, assinou duas portarias interministeriais com o Ministério de Estado da Fazenda (MEF) e o Banco Central do Brasil (BCB) referentes ao registro das atividades funcionais dos advogados públicos federais e ao exercício do magistério. As normas foram publicadas nessa quarta-feira (03/06) no Diário Oficial da União e entrarão em vigor a partir de julho.

Os membros das carreiras da AGU não possuem horário de trabalho fixo ou inflexível. Isso porque a atividade envolve trabalho



61 3037-9441
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF

intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas, além de deslocamentos freqüentes para atuação funcional perante inúmeros órgãos públicos.

A Portaria nº 19 estabeleceu novo padrão do registro mensal de atuações. Deverão constar no controle mensal de atividades o campo para os registros adicionais, como pesquisa jurídica e comparecimento a órgão judicial, reuniões externas ou palestras.

"Não tem sentido o controle da atividade mediante preenchimento de folhas de ponto concebidas para atividades vinculadas a horários de trabalho fixos ou inflexíveis", afirmou o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, Aldemario Araujo Castro.

Uma Comissão da Corregedoria já havia reconhecido, em 2008, o direito de um advogado da União de não assinar a folha de ponto. Ele havia se recusado a assinar porque não cumpre horários rígidos. (...)

4. Resta evidente que o reconhecimento da impossibilidade de se exigir a assinatura de ponto decorre da premissa básica do reconhecimento do caráter intelectual do labor do advogado. Tal direito é reconhecido pelo Conselho Federal da OAB, o qual editou, ainda em 2012, Súmula de de seguinte teor:

Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

5. Tal entendimento veio a ser reafirmado posteriormente por ocasião do Parecer n. 2/OAB/DF-AAC, de 18/02/2014, no qual se destaca o seguinte:

O controle de horário para os advogados ("controle de ponto") não consegue ultrapassar sequer o primeiro teste de razoabilidade representado pelo critério da adequação (ou conformidade). Não há como demonstrar que a qualidade e consistência das manifestações advocatícias, assim como o atendimento tempestivo da quantidade de demandas, serão obtidos controlando os horários de entrada e saída dos advogados deste ou daquele espaço físico pertencente ao cliente ou empregador. O padrão de controle de horário ou ponto volta as atenções para ocorrências físicas quando o exercício profissional do advogado manifesta-se na forma de ocorrências intelectuais.

Sob a ótica do critério da necessidade, a adoção de medida inadequada deixa patente e evidente somente o gravame. Nada de útil se colhe. Fica-se com o transtorno, sem sentido, de registros claramente divorciados da realidade do exercício da profissão de advogado.

Algo similar ocorre com o crivo da proporcionalidade em sentido estrito. Afinal, não há algo adequado ou útil a ser ponderado. De um lado da



61 3037-9441
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF

“balança” da ponderação comparece o transtorno sem sentido dos registros de ponto. Nada comparece do outro lado da “balança” para ser sopesado. (...)”

6. Conclui-se, portanto, que o mote para a portaria citada pela Diretora em seu comunicado é exatamente o reconhecimento pela instituição da impossibilidade de controles referentes à jornada de trabalho e horários cumpridos.

7. Pois bem, passa-se à análise da denominada folha de registros de atividades.

8. Com efeito, trata-se de um documento em que o Advogado Público deveria consignar suas tarefas diárias para atestar sua prestação de serviço ao órgão. Trata-se de ferramenta criada em 2009, para a tecnologia disponível naquela época. Note-se que a própria Portaria Interministerial AGU/MF/BACEN n. 19/2009, que tratou do tema, previu que tal documento que poderia vir a ser substituído por meio eletrônico (§2º do art. 2º). A finalidade da citada folha era apenas comprovar pelos meios então existentes o exercício de atividade por parte do advogado, jamais se confundindo com controle de horários e jornada (do contrário, não haveria nenhuma razão para a edição da portaria 19).

9. A evolução institucional nos trouxe os sistemas de processo eletrônico (SAPIENS, SAJ, BCJUR2, etc) e sua imposição de utilização para todas as tarefas dos Advogados Públicos. Tem-se, portanto, que todas as atividades dos procuradores públicos passaram a ser registradas com precisão pelo sistema adotado, o qual permite extração de diversos relatórios das atividades realizadas corroborando o que se afirma.

10. Assim, resta evidente que tais sistemas vieram substituir a necessidade do preenchimento de uma folha estática, superada, anacrônica, burocrática e inadequada para algumas situações, como a realidade das já existentes equipes de trabalho virtual ou remoto, conforme se demonstrará a seguir.

11. O comunicado parece retroceder bastante em relação às próprias normas existentes, já que fala em "assiduidade e frequência" e não mais em "atividades e produtividade". Além da discussão normativa, há que se ponderar sobre a adequação, sob o ponto de vista gerencial, de se abandonar a noção de "atividades e produtividade" em favor do mero controle de "assiduidade e frequência", haja vista que tal retrocesso não parece trazer qualquer qualquer proveito ao interesse público.

12. Além de configurar um retrocesso conceitual em relação ao modelo de gestão adotado, que favorece a burocracia em detrimento da eficiência, a alteração afeta as próprias expectativas de sucesso de projetos pioneiros que vem sendo adotados no âmbito da instituição.



13. Tais projetos têm como meta a formação de equipes de excelência, focadas em resultados. Para estimular e viabilizar a concretização de tais projetos, utiliza-se de desterritorialização, virtualização, centralização, regionalização, nacionalização e especialização, sendo a maioria deles levados a cabo por meio de equipes de trabalho remotas ou virtuais. Para estas atividades, parece totalmente inadequada a sistemática de registro de atividades em uma folha que, segundo o comunicado, pressupõe controle de horários.

14. Veja-se que mesmo para atividades presenciais, a exigência de um controle rígido de horário parece absolutamente inadequada se consideradas as funções exercidas pelo Advogado Público. É que já que muitas vezes tais atividades se desenvolvem perante Tribunais e órgãos externos, em audiências e reuniões, e mesmo fora do horário de expediente, seja no assessoramento em questões urgentes ou na situação em que os colegas precisam muitas vezes dispor de seu tempo fora do horário de expediente para vencer a sobrecarga de trabalho que lhes é rotineiramente imposta.

15. Ademais, um controle rígido de horário e frequência imporia à Administração o dever de observar uma jornada igualmente rígida, inclusive com o pagamento de horas extras nas situações como as descritas no parágrafo anterior, quando o advogado atua fora do seu horário de trabalho para suprir demandas que muitas vezes a própria Administração deixa de prover.

16. Ainda, a menção de que haveria corte no pagamento do Advogado Público que deixasse de preencher a folha de registros de atividade não se mostra apenas um retrocesso, mas um grave equívoco de compreensão das atividades desenvolvidas pelos Membros da AGU e da razão da existência de registro de atividades.

17. Como analisado anteriormente, a existência da denominada folha de registros de atividades decorreu da impossibilidade e inadequação da exigência de ponto para advogados. Se a folha de registro de atividades não serve para atestar cumprimento de jornada e se os sistemas de processo eletrônico fornecem à administração relatório detalhado das tarefas do Advogado Público, pressupor que há alguma viabilidade jurídica de corte de pagamento mostra-se totalmente descabido e injustificado.

18. Nesse sentido, pode-se inclusive considerar tacitamente revogada a sistemática da folha de registro de atividades criada pela Portaria Interministerial AGU/MF/BACEN n. 19/2009, eis que a própria norma previu, em seu art. 1º, §2º, a possibilidade de sua substituição pelo controle eletrônico de atividades, o qual já é plenamente possível com a utilização plena do sistema SAPIENS.

19. Não fossem suficientes as razões acima expostas, causa maior estranheza a advertência contida ao final do comunicado, no sentido de que *“(...) as chefias das unidades que não encaminharem as informações de frequência e*



61 3037-9441
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF

assiduidade dos membros, poderão ser responsabilizadas pelos seus impactos, nos termos do art. 25 da Portaria AGU nº 57, de 2017.”

20. Inicialmente, verifica-se que a própria Portaria, em sua ementa, deixa claro que suas disposições se destinam a regular “*horário de funcionamento, jornada de trabalho, horário especial, jornada reduzida, serviço extraordinário e controle de frequência* **dos servidores administrativos** da Advocacia-Geral da União”.

21. É certo que compete aos Advogados Públicos responsáveis pelas unidades da Advocacia-Geral da União a atividade de “direção jurídica”, a qual é privativa do Advogado conforme disposição expressa do art. 1º, inc. II, do EOAB (Lei n. 8.906/94), e não se quer aqui eximir a responsabilidade de tais Membros de gerenciar as atividades realizadas pelos demais colegas e pelos servidores da unidade.

22. Mas utilizar a referida Portaria para ameaçar de responsabilização os Membros que exercem atividades de direção jurídica parece uma atitude inócua e desprovida de adequada fundamentação jurídica. Eventuais falhas gerenciais devem ser apontadas e corrigidas, e não utilizadas como fundamento para a imposição de penalidades disciplinares.

23. Desde modo a anafe requer que seja **emitido novo Comunicado sobre o tema aos Membros da Advocacia-Geral da União, esclarecendo as questões acima levantadas em consideração aos fundamentos ora apresentados e tornando sem efeito o Comunicado n. 37/DGEP/SGA, de 27 de abril de 2018.**

Atenciosamente,



MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO
Presidente da ANAFE



61 3037-9441
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF